



# **Prefeitura Municipal de Itaocara**

## **Estado do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 823/09 DE 02 DE OUTUBRO DE 2009**

**Ementa: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaocara; prevê a regularização da alteração da denominação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA - ITAPREV, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAOCARA:**  
**Faço saber que a Câmara Municipal de ITAOCARA, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **TÍTULO ÚNICO**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de ITAOCARA**

#### **CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

Art. 1º - Fica Reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de ITAOCARA – RJ, na forma do art. 40 da Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, tendo como Órgão Gestor o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, Órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º - O ITAPREV é uma Autarquia Municipal, dotada de personalidade própria, e gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único – O ITAPREV operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - O ITAPREV tem sede e foro na Cidade de ITAOCARA, Estado do Rio de Janeiro, e gozará, em toda a sua plenitude, no que se refere aos seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Município.

Art. 4º - O ITAPREV tem por finalidade:

I – Receber, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e demais benefícios previstos nesta Lei;

II – Conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 5º - O ITAPREV deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos nos termos da legislação federal.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do ITAPREV, derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - Ao Município de ITAOCARA compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo ITAPREV, com relação aos servidores ativos e inativos, bem como a seus dependentes.

## CAPÍTULO II

### Dos Beneficiários

Art. 6º - São filiados ao ITAPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 9º e 11 da presente Lei.

Art. 7º - Permanece filiado ao ITAPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 26;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filiar-se-á ao ITAPREV através do cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 8º - O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## Seção I

### Dos Segurados

Art. 9º - São segurados do ITAPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

Art.10 - A perda da condição de segurado do ITAPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

## Seção II

### Dos Dependentes

Art. 11 - São beneficiários do ITAPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

IV – o menor sob a guarda ou tutela do segurado;

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, até prova em contrário, enquanto as demais deverão ser objeto de comprovação.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º - As pessoas indicadas no inciso IV, farão jus ao benefício desde que à guarda tenha sido deferida judicialmente, ou em caso de falecimento do segurado sem julgamento do mérito.

Art. 12 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

### Seção III

#### Das Inscrições

Art. 13 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público municipal.

Art. 14 - Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da junta médica oficial do Município, e na sua falta por peritos médicos, custeados pela Prefeitura, referendados pelo ITAPREV.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### Capítulo III

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 15 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-doença.
- h) abono anual

II - aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão.
- c) abono anual

§ 1º - Os benefícios concedidos pelo ITAPREV não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no ITAPREV sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 3º - O Plano de Benefícios será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento, devidamente protocolado.

Parágrafo Único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil vigente.

Art. 17 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao ITAPREV na hipótese de não haver herdeiros legais.

Art. 18 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, outrossim, as hipóteses de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 19 - O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 20 - O Plano de Custeio do ITAPREV tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de ITAOCARA.

§ 1º - O ITAPREV, Órgão Público Municipal exclusivamente previdenciário, observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Deverá ser realizada, anualmente, Avaliação Atuarial a ser submetida à análise do Conselho Administrativo do ITAPREV, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 3º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do ITAPREV.

§ 4º - Esta Lei visa garantir o recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor pelo ITAPREV.

§ 5º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada poderá, mediante expressa manifestação, ter sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

§ 6º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 21 - Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do ITAPREV, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:

- I. Contribuição dos Patrocinadores;
- II. Contribuição dos segurados ativos;
- III. Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;
- IV. Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do ITAPREV.
- V. Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- VI. Receitas patrimoniais e financeiras;
- VII. Doações, legados e subvenções;
- VIII. Bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;
- IX. Créditos de natureza previdenciária devidos ao ITAPREV;
- X. Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
- XI. Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de ITAOCARA, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XII. Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- XIII. Participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- XIV. Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
- XV. Utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

- XVI. Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XVII. Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;
- XVIII. Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;
- XIX. Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal.
- XX. Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do ITAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do ITAPREV, e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 3º - A taxa de administração prevista no parágrafo anterior será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao ITAPREV, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 4º - O ITAPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado.

§ 5º - Os recursos do ITAPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 7º - O recolhimento das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á dentro de até 10 (dez) dias após o último dia de pagamento dos servidores efetivos, juntamente com as demais consignações destinadas ao IITAPREV, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, onde deverão constar a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

§ 8º - Fica o Presidente do ITAPREV autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no artigo 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas de que tratam o art. 21 desta Lei, os dispositivos que dependam de regulamentação serão definidos em protocolo com os patrocinadores.

**Art. 22 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 21 serão de 13% (onze por cento) para o município e 11 % (onze por cento) para os servidores, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.**

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – As diárias para viagens;
- II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – A indenização de transporte;
- IV – O salário-família;
- V – O auxílio-alimentação;
- VI – O auxílio-creche;
- VII – As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – O abono de permanência;
- X – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º - O eventual abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do ITAPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§4º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§5º - Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor-teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 5º dia subsequente, contado a partir da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do ITAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 8º - Os percentuais definidos neste artigo e no art. 23 serão alterados por Lei específica no mês seguinte a apresentação do plano atuarial, caso seja necessário.

§ 9º - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 23 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 21 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS, observando-se as regras específicas para os pensionistas.

Art. 24 - O Plano de Custeio do ITAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 25 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de ITAOCARA ao ITAPREV, conforme inciso I do art. 21.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao ITAPREV, prevista no inciso II do art. 21, será de responsabilidade:

I – do Município de ITAOCARA, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao ITAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 26 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo patronal somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 21, efetuando também as contribuições da parte patronal.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 27 e 28.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 21.

Art. 27 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 7º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 22.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 28 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ficará sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 29 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

## CAPÍTULO V

### Do Patrimônio e da sua Aplicação

Art. 30 - O Patrimônio do ITAPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo, observando-se as normas federais pertinentes, em planos que tenham em vista:

- I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia dos investimentos; e
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

## CAPÍTULO VI

### Da Organização do

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA - ITAPREV

Art. 31 – São responsáveis pela administração e fiscalização do ITAPREV os seguintes órgãos colegiados:

- I – Diretoria Executiva;
- II – Conselho Fiscal.
- III – Conselho Administrativo
- IV – Conselho Pleno

§ 1º - Os Servidores Públicos Municipais detentores de cargos efetivos e integrantes dos colegiados referidos neste artigo, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º - A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, sem justificativa;

§ 4º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o ITAPREV negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do ITAPREV; em virtude de ato regular de gestão, respondendo, outrossim, civil e penalmente, por violação na forma da lei;

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do ITAPREV;

§ 6º - São vedadas relações comerciais entre o ITAPREV e empresas públicas e privadas em que figure qualquer Conselheiro ou servidor efetivo do ITAPREV como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o ITAPREV e suas patrocinadoras, conforme dispõe a Lei 8.666 /93;

§ 7º - Os Regimentos Internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as isuras e isenções das liberações;

§ 8º - Para fins desta Lei entende-se como efetivos todos os servidores municipais estáveis.

## **Seção I**

### **Do Diretor Presidente**

Art. 32 –O cargo de Diretor Presidente será exercido por cidadão(a) de ilibada idoneidade, servidor(a) público de carreira, do Município de Itaocara, membro da chapa vencedora, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e nomeado(a) por este, com mandato de 03 (três) anos, através de Portaria, nos moldes da legislação municipal vigente.

Art. 33 – Compete ao Diretor Presidente:

- I - A direção de toda atividade dos negócios do ITAPREV;
- II - Prestação de contas da administração ao Conselho Administrativo;
- III - Representação do ITAPREV em juízo ou fora dele;
- IV - Atendimento às convocações do Conselho Administrativo;
- V - Expedição de normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos afetos ao órgão;
- VI - Nomeação e admissão, exoneração e demissão do pessoal;
- VII- Autorização e realização de concorrências públicas, ajustes e acordos para o fornecimento de materiais, equipamentos, prestação de serviços do ITAPREV conforme a Lei de licitações nº. 8.666/93, alienação de bens moveis e imóveis e equipamentos desnecessários e inservíveis, obedecidas às formalidades legais que regem a matéria;

VIII - Autorização de despesas e determinações de pagamento de acordo com as dotações orçamentárias com anuência do Conselho Administrativo;

IX - Assinatura de contratos, acordos, ajustes e autorizações relativos à execução de serviços e benefícios através de credenciamentos e convênios conforme a Lei de licitações nº 8.666/93;

X - Outorgar, em conjunto com o Diretor da área respectiva, procuração, dando imediata ciência ao conselho;

XI - Constituir comissões e grupos de trabalho;

XII- Determinar a instauração de inquérito administrativo a aplicar penalidades;

XIII - Autorizar licitações e aprovar o seu resultado;

XIV - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Financeiro ou, na sua ausência, outro Diretor designado pelo Diretor Presidente;

XV- Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

XVI - Aprovar o balanço geral do instituto, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;

XVII - Promover o planejamento interno;

XVIII - Designar os substitutos eventuais dos demais Diretores.

XIX - Coordenação do Planejamento da Seguridade Social, relativos à previdência, Incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;

XX\_ Aprovar o Regimento Interno;

XXI – Requisição da Junta Médica de eventual reavaliação, na hipótese de laudo pericial emitido com parecer favorável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez;

XXII – Requisição justificada de juntada de novos documentos, quando da instrução dos processos administrativos de aposentadoria.

XIII\_ O Diretor Presidente tem autonomia plena administrativa e poderá impetrar ações judiciais contra a municipalidade em caso de inadimplência desta

## **Seção II**

### **Do Conselho Administrativo**

Art. 34 – Ao Conselho Administrativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do ITAPREV, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 35 – O Conselho Administrativo é composto de 07 (sete) membros efetivos e suplentes respectivos, devidamente eleitos nos moldes previstos junto a Lei Municipal 562 de 2001.

§1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§2º - A nomeação dos membros do Conselho Administrativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para representação pelo prazo de 03 (três) anos, em decorrência do processo eleitoral previsto no art. 51 da Lei Municipal 562/2001;

§3º - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, mediante solicitação do Diretor Presidente do ITAPREV;

§4º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente do Conselho de Administração do ITAPREV convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e no máximo de 05 (cinco) dias, mediante qualquer número;

§5º - As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade;

§6º - Ficaré extinto o mandato do membro do Conselho Administrativo que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternativas, sem justificação;

§7º - Os membros do Conselho terão seu mandato fixado por 3 (três) anos, sendo certo que neste período não poderão exercer, cumulativamente, qualquer cargo de natureza eletiva, comprovação esta que deverá ser efetivada no ato da inscrição respectiva;

Art. 36 – O mandato de cada um dos membros dos Conselhos legitimamente eleitos e devidamente empossados a partir de 09.10.2006, bem assim a diretoria executiva respectiva, será estendido até 31.12.2009, viabilizando o encerramento das atividades no exercício mencionado;

Parágrafo Único – Manter-se-á o mandato dos Conselheiros pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir de 01.01.2010; sucessivamente;

Art. 37 – As eleições diretas previstas na Lei 562/2001 e devidamente regulamentadas através do regimento interno, deverão ocorrer na

primeira quinzena do mês de novembro imediatamente anterior à data de encerramento de cada mandato;

**Parágrafo Único – As chapas inscritas a cada triênio, para concorrer ao pleito junto ao ITAPREV deverão indicar, obrigatoriamente, além dos nomes dos candidatos à composição dos conselhos, exceto para ocupar o cargo de Direto Presidente, este a ser indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, desde que membro da Chapa vencedora e com o ad-referendum do Conselho Pleno. Em caso de registro de apenas uma chapa, esta deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais um, do numero de funcionários efetivos da municipalidade.**

Art. 38 - A participação nos Conselhos de Administração , Fiscal e Pleno não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante;

§1º - A Câmara Municipal indicará 03 (três) vereadores para compor o Conselho Pleno detentor de autonomia fiscalizatória de todos os atos do ITAPREV, devendo imediatamente ser comunicado no caso de inadimplência de recursos cabidos ao ITAPREV.

§2º – O Diretor Presidente, quando no exercício da Presidência do Conselho, só terá direito ao voto de desempate.

Art. 39 – Compete ao Conselho Administrativo:

I – Tomar ciência sobre:

- a) Orçamento – programa, e suas alterações;
- b) Planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) A taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) Os novos planos de seguridade;
- e) A prestação de contas da Presidência, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) A admissão de novas patrocinadoras;
- g) A aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, conforme o que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93;
- h) A edificação em terreno de propriedade do ITAPREV;
- i) A aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) A estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) Os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) A abertura de créditos adicionais;
  
- m) As diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração.

II – Determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores.

## CAPÍTULO V

### Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 40 - O ITAPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do ITAPREV será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 41 - O Município publicará e encaminhará ao Ministério da Previdência Social e à Câmara dos Vereadores do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do ITAPREV;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao ITAPREV dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do ITAPREV.

§ 1º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

§ 2º - Os Demonstrativos constantes no Anexo III da Portaria MPS nº. 916/2003, referentes ao encerramento do exercício anterior serão encaminhados até 30 de abril do exercício seguinte.

Art. 42 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## CAPÍTULO VI

### Do Orçamento

Art. 43 – O Diretor Presidente do ITAPREV apresentará ao Conselho Administrativo para apreciação, até 31 de julho de cada ano, a Previsão Orçamentária, para o ano seguinte, justificando a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo Único – Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 44 – Durante o exercício financeiro, o Diretor Presidente do ITAPREV, poderá levar para apreciação do Conselho Administrativo, a solicitação de créditos adicionais necessários, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

## CAPÍTULO VII

### Da Prestação de Contas

Art. 45 – A prestação de contas da Presidência e o Balanço Geral do exercício encerrado, serão submetidas até 31 de março do exercício seguinte à apreciação do Conselho Administrativo que, sobre os mesmos, deverá apreciar até 30 de abril, para posterior encaminhamento ao Executivo Municipal pelo Diretor - Presidente do ITAPREV.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 46 - O ITAPREV independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação do Conselho Administrativo do ITAPREV e dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o ITAPREV, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 47 - As normas necessárias ao funcionamento do ITAPREV de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios, regulamentos, regimentos, instruções normativas e serviços a serem prestados, serão baixados pelo Presidente do Instituto.

Art. 48 - Fica vedado a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 49 - É vedado ao ITAPREV prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 50 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ITAPREV, relação nominal dos segurados e seus dependentes contendo os respectivos descontos previdenciários bem como o resumo e a folha de pagamentos dos valores de remunerações e contribuições.

Parágrafo único: O preenchimento da Ficha de Inscrição dos servidores recém empossados será de responsabilidade do respectivo órgão patrocinador em que aquele ocupe o cargo efetivo, devendo ser remetido de imediato ao ITAPREV.

Art. 51 – O Município de Itaocara, quando necessário e mediante solicitação do Diretor Presidente, cederá ao ITAPREV pessoal até que se realize concurso público de recrutamento dos servidores, com fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 52 – As regras de funcionamento interno dos órgãos do ITAPREV serão mantidas, atendendo-se o previsto em regimento interno.

Art. 53 – A Estrutura Organizacional, anexo I, será parte integrante desta Lei.

Art. 54 – Fica denominado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA - **ITAPREV** o

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA – ITAOCARA PREVIDÊNCIA, outrora denominado FUNDO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA, a partir 01 janeiro de 2007.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem a matéria previdenciária do Município de Itaocara – RJ, em especial a Lei nº. 562, de 13/11/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA, em 02 de outubro de 2009

**ALCIONE CORREA DE ARAUJO**  
**PREFEITO**

# ANEXO I

## ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



